

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (TCE/TO).**

Processo Nº 3683/2020

Assunto: Prestação de Contas de Ordenador -2019

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Nazaré

Recorrente: Dominga Vila Nova de Oliveira;

Relator: 2ª Relatoria

DOMINGA VILA NOVA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente, interpor **RECURSO ORDINARIO** com fulcro nos artigos 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a propósito do acórdão TCE/TO nº 37/2022-SEGUNDA CÂMARA, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A medida proposta - RECURSO ORDINÁRIO - é própria, porquanto a matéria em apreciação junto a esta Corte de Contas é de competência do Tribunal Pleno como reza o art. 46 § 2 da Lei Estadual nº 1.284/2001, sendo tempestiva, posto que dentro do prazo estabelecido no art. 47, do supracitado diploma legal, que é de 15 dias contados a partir da publicação da decisão no Boletim oficial desta Corte de Contas.

O acórdão TCE/TO nº 37/2022 dessa Egrégia Corte foi publicado no boletim oficial em 17/02/2022.

A partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, tornou-se obrigatória aplicação de suas disposições, de forma supletiva e subsidiária em processos administrativos, como dispõe o art. 15: **Na ausência de normas que regulem processos** eleitorais, trabalhistas ou **administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.** (grifo nosso)

Assim, o prazo final encerra dia 04/03/2022, portanto, é tempestivo o presente Recurso.

II. SÍNTESE DOS AUTOS

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Nazaré/TO, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da recorrente, encaminhada para análise desta Corte de Contas.

Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal que, cumprindo suas atribuições, emitiu o Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 539/2020 – evento 5, informando os principais aspectos da apreciação orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, destacando ao final as principais impropriedades apuradas.

Por meio do Despacho nº 95/2021-RELT2 – evento 6, foram encaminhados à Coordenadoria de Diligências (CODIL), para oportunizar aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Devidamente citada (eventos 7), o recorrente, em petição conjunta com o contador, compareceu aos autos por meio do expediente nº 2924/2021 (evento 12).

O Corpo Especial de Auditores – COREA, exarou o Parecer nº 1158/2021-COREA – evento 13, no sentido de julgar regulares com ressalvas as presentes contas:

Julgar regulares com ressalvas as Contas Anuais do Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Nazaré – TO, referentes ao exercício de 2019, sob a gestão da Sra. Dominga Vila Nova de Oliveira.

Por sua vez, O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1317/2021-PROCD – evento 14, pela irregularidade das contas em apreciação.

Ao final de toda instrução processual, foi publicado o acórdão recorrido que desaprovou as contas em comento.

É o Relatório.

Inconformado, a Recorrente interpõe o competente Recurso Ordinário, visando reformar o acórdão ora combatido, por entender que não foi dada ao caso a melhor solução, tendo como base as razões de fato e de direito abaixo transcritas.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

Com objetivo de apresentar documentos e justificativas que possam esclarecer os apontamentos, obtendo uma melhor compreensão da matéria devolvida via o presente recurso será impugnado o item específico, nos moldes que foi registrado na decisão ora fustigado, em obediência ao Princípio Dialética Recursal.

Sendo assim, para melhor entendimento das alegações passar-se-á expô-las na sequência do item contido no ACÓRDÃO 37/2022 combatido conforme segue:

a) O registro contábil da contribuição patronal devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu 17,49% dos vencimentos e remunerações, estando abaixo dos 20% definidos no art. 22, inciso I, da lei nº 8212/1991 (item 4.1.3 do relatório).

O recolhimento do INSS relativo à remuneração dos servidores (salário e 13º salário) ocorre tão somente em janeiro do ano seguinte, logo o registro do valor adimplido relativo à folha de dezembro, inclusive quanto ao pagamento do INSS, somente é evidenciado em janeiro do ano seguinte, não existido qualquer conduta omissiva da administração, muito menos recolhimento inferior ao limite legal.

A base de cálculo levantada por este tribunal de contas está computando os gastos com **1/3 de férias, insalubridade, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e serviços extraordinários**, todos esses gastos com pessoal segundo decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, Recurso Extraordinário nº 593.068 de 11 de outubro de 2018, a corte entendeu que as verbas citadas acima não sofrem incidência de contribuições previdenciárias.

O analista apurou um percentual de gastos com previdência social de 17,49%, valores estes que não condizem com a realidade aplicada à previdência do Município.

Como o entendimento do Supremo Tribunal Federal foi recente, todas as verbas arroladas acima estão computadas na base de cálculo levantadas por este Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Contudo, a base de cálculo apurada pelo TCE está equivocada, levando a ideia de descumprimento da respectiva obrigação, o que não ocorreu e não poderá prosperar.

É relevante ainda destacar, que tal fato por si só não é motivo suficiente para à reprovação da Presente Conta, posto que ocorrido situação análoga que já foi objeto de análise por este Tribunal de Contas, nos autos do **Processo 5444/2016, Prestação de Contas Consolidadas 2015 da Prefeitura Municipal de Babaçulândia**, e esta Relatoria aprovou as contas, convertendo o apontamento em ressalva com recomendações a serem transcritas, também relativas à contribuição patronal, senão vejamos:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº /2017 – 2ª CÂMARA

- 1. Processo nº:** 5444/2016
- 2. Classe de Assunto:** 4 – Prestação de Contas
- 2.1. Assunto:** 2 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2015
- 3. Origem:** Prefeitura Municipal de Babaçulândia – TO
- 4. Responsáveis:** Franciel de Brito Gomes – CPF: 759.155.451-49
- 5. Relator:** Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes
- 6. Representante do MP:** Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

7. Procurador Constituído nos autos: Não há

EMENTA: MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT FINANCEIRO E PATRIMONIAL. ABERTURA DE CRÉDITO SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. PERCENTUAL NÃO RELEVANTE. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES QUE NÃO COMPROMETEM A GESTÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.

8. Decisão

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 5444/2016, que versam sobre a **Prestação de Contas Consolidadas do Município de Babaçulândia - TO**, referente ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade da Senhor **Franciel de Brito Gomes**, Prefeito à época, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

“(...) RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Babaçulândia - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão do senhor **Franciel de Brito Gomes**, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas...”

“(...) 9. VOTO

9.1. Considerando o detalhamento contido na instrução processual, apresento, a seguir, os aspectos mais relevantes das **Contas Anuais Consolidadas do Município de Babaçulândia - TO**, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Senhor **Franciel de Brito Gomes**, Prefeito à época, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência Constitucional...”

"(...) 9.4.3. Pois bem, da análise dos documentos trazidos na defesa, constata-se que os valores das folhas de pagamento totalizam R\$7.736.365,13 - base de cálculo-, e a contribuição patronal, considerando o percentual legal de 20%, seria de R\$1.547.273,03, divergindo do apurado no relatório de análise das contas R\$8.158.078,89 - base de cálculo, **e contribuição de R\$1.295.404,08 (15,88%)**.

9.4.4. As GFIP'S e GPS's apresentados somam R\$1.360.249,03, tendo uma divergência de R\$187.024,00 quando confrontado com o valor apurado com base nas folhas apresentadas na defesa (R\$1.547.273,03), portanto, considera-se materialmente cumprido. Ademais, verificou-se divergência entre os valores apurados com base nas folhas mensais e os valores informados nas GFIP's e GPS's, em todos os meses e em todas as unidades, porém, os meses de setembro, outubro e novembro foram os mais expressivos.

9.4.5. Contudo, seguindo o entendimento desta Relatoria, converto o apontamento em ressalva e recomendo ao atual gestor que proceda o levantamento da folha de pagamento e da GFIP, a fim de apurar o valor devido com informado e efetivamente recolhido ao INSS, observando se realmente houve um recolhimento/repasse a menor da contribuição patronal. Em caso positivo, propõe-se que o ente adote as providências previstas na legislação junto aos órgãos competentes. (...)" Grifos nossos.

Ocorreu também nos autos do **Processo 5795/2017, Prestação de Contas Consolidadas 2016 da Prefeitura Municipal de Carmolândia - TO**, e esta Relatoria aprovou as contas, convertendo o apontamento em ressalva com recomendações a serem transcritas, também relativas à contribuição patronal conforme segue abaixo.

Considerando que o percentual legal é de 20% e o referido município promoveu a contribuição de (1,26%), e teve as contas aprovadas com ressalva, logo, entende-se que no caso presente, pelos princípios constitucionais da isonomia, da igualdade, da segurança jurídica, é salutar que este julgador promova igual entendimento, convertendo o feito em diligência e emita parecer favorável as presentes contas, sob pena de aplicação da norma com "dois pesos e duas medidas", já que no processo do Município de

Carmolândia/TO, em caso análogo, as contas foram ressalvadas e convertidas em diligência, vejamos:

9.VOTO

9.1. Considerando o detalhamento contido na instrução processual, apresento, a seguir, os aspectos mais relevantes das **Contas Anuais Consolidadas do Município de Carmolândia**, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. **Sebastião de Gois Barros**, Prefeito à época, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência Constitucional

9.3.3.11 e 9.3.3.12 – Índices de Liquidez Corrente e Imediata menor que 1,00 (um); 9.4.2 – Notas Explicativas não observaram os preceitos da NBCT 16.6 e do MCASP; 9.4.4 – Recolhimento das contribuições patronais no percentual de 1,26%, foram objeto de ressalvas e recomendações, em virtude de sua baixa potencialidade e expressividade no contexto geral das Contas Consolidadas apresentadas, não impactando na decisão final do presente Voto.

11.1 Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do **Município de Carmolândia - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do senhor **Sebastião de Gois Barros**, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Pugna-se, pois, pela aplicação do mesmo tratamento isonômico ao deferido de Babaçulândia – TO e Carmolândia - TO.

Dessa forma, diante da situação acima apontada, requer-se que este nobre julgador considere as justificativas apresentadas, bem como, que leve em consideração o Parecer extraído dos autos dos Processos 5444/2016 e 5795/2017 das Prefeituras Municipais de Babaçulândia e Prefeitura Municipal de Carmolândia, **que este item seja atendido, e não leve a rejeição das contas em que está em análise.**

Dessa forma, diante da situação acima apontada, requer-se que este nobre julgador considere as justificativas apresentadas, bem como,

que leve em consideração o Parecer extraído dos autos dos Processos 5444/2016 e 5795/2017 das Prefeituras Municipais de Babaçulândia e Prefeitura Municipal de Carmolândia, que este item seja atendido, e não leve a rejeição das contas em análise.

Além dos motivos acima colacionados, segundo o Regimento interno desta corte de contas, em seu título IV “DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, DOS PROCESSOS INCIDENTES, DOS PREJULGADOS E DAS SÚMULAS” tem em seu capítulo I o tema “**DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**” que, a partir do artigo 258 traz a seguinte redação:

Art. 258 - Compete a qualquer Conselheiro, ao proferir o seu voto perante a Câmara, solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca da interpretação do direito quando:

(...);

II - no julgamento recorrido, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra Câmara.

Parágrafo único - O interessado poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo, comprovando, desde logo, pela juntada de certidão do acórdão divergente ou indicando onde ele se encontra publicado no repertório oficial de jurisprudência deste Tribunal, a alegada divergência. (grifo nosso)

Dessa forma, cabe a esta egrégio corte de contas fazer a uniformização de sua jurisprudência, de forma a garantir a segurança jurídica no âmbito administrativo e melhor assistir os jurisdicionados, podendo, dessa forma, após a provação das contas, recomendar e promover o gradativo cumprimento da legislação.

IV. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim, dado como esclarecidas e justificadas as ocorrências apontadas no Relatório e voto ora combatido, requer a Vossa Excelência:

a) O recebimento do presente RECURSO ORDINÁRIO, com fulcro no art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001, porque próprio e tempestivo;

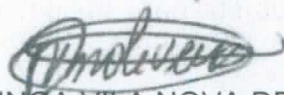
b) Seja reformado o acórdão TCE/TO nº 37/2022-SEGUNDA CÂMARA, de modo que sejam considerados os elementos da defesa apresentada;

c) Nos termos dos argumentos tecidos acima, pede-se o imediato afastamento da multa aplicada à Recorrente, conforme item do Acórdão 37/2022.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Nazaré/TO, 03 de março de 2022.



DOMINGA VILA NOVA DE OLIVEIRA
Gestora à Época